SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reclamação nº: 1003816-65.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel

Executado: Ana Camargo Grosso

Executado: Gilson Gonçalves Batista

Juiz de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Tendo em vista o bloqueio do valor total da execução junto ao Banco do Brasil (**confira folhas 41**), a decisão de folhas 43 determinou a liberação do excedente bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no artigo 854, § 1°, do Código de Processo Civil.

No entanto, o executado, em manifestação de folhas 51/54, pretende a liberação também do montante que se encontra indisponível junto ao Banco do Brasil sob a alegação de que se trata de conta salário depositada em poupança, portanto, protegida pelo limite estabelecido no art. 833, X do CPC.

A exequente, em manifestação de folhas 48/60, requer a substituição do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil pelo valor já liberado que se encontrava bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, caso não esteja protegido pela norma da impenhorabilidade.

Em nova manifestação de folhas 62/63 a exequente requer a intimação pessoal do executado acerca da penhora.

Decido.

A regra da impenhorabilidade não subsiste nas hipóteses de conta poupança vinculada à conta corrente, porque nesses casos créditos ou débitos são instantaneamente absorvidos ou compensados, aplicados ou resgatados, o que efetivamente desnatura a proteção da conta poupança pelo art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Os extratos colacionados pelo executado comprovam que se trata de <u>conta</u> <u>poupança vinculada a conta corrente</u> (confira folhas 57). Por outro lado, os extratos não comprovam que se trata de conta salário, havendo, outrossim, movimentações que não se referem a qualquer depósito oriundo de salário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 2051098-34.2016.8.26.0000 **PENHORA** "ONLINE". **VALORES DEPOSITADOS EM CONTA** CORRENTE. COMPROVADAMENTE ORIUNDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE POR PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 649, IV, CPC. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANCA VINCULADA À CONTA CORRENTE. CONSTRICÃO ADMISSÍVEL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Ainda que se admitisse como válido o argumento de penhorabilidade dos valores de aposentadoria ou salário que excedessem o necessário ao sustento do agravante e de sua família, a prova dessa circunstância não cabe a ele, uma vez que cumpriu o art. 655-A, §2º com a juntada da cópia de extrato bancário de fls. 34, e que a regra geral, que admite raríssimas exceções, é a da impenhorabilidade absoluta, conforme texto literal da lei, bem como a interpretação sistemática dos dispositivos atinentes à matéria. 3. A regra da impenhorabilidade não subsiste nas hipóteses de conta poupança vinculada à conta corrente, porque nesses casos créditos ou débitos são instantaneamente absorvidos ou compensados, aplicados ou resgatados, o que efetivamente desnatura a proteção da conta poupança pelo art. 649, X, CPC73. 4. A r. decisão merece ser parcialmente reformada para que seja salvaguardado da penhora e bloqueio judicial o valor de R\$ 2.034,53, comprovadamente oriundo de benefício previdenciário do agravante, mantendo-se a penhora do restante. 5. Recurso parcialmente provido (Relator(a): Artur Marques; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/06/2016; Data de registro: 16/06/2016).

Assim sendo, rejeito o pedido de liberação do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Por fim, impertinente a intimação pessoal do executado, como pretende a exequente, uma vez que se encontra assistido por advogado e já foi intimado acerca da penhora (**confira folhas 50**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, satisfeita a execução, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil para conta judicial e, <u>após o trânsito em julgado</u>, expeça-se guia de levantamento em favor do exequente.

Certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de junho de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA